



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

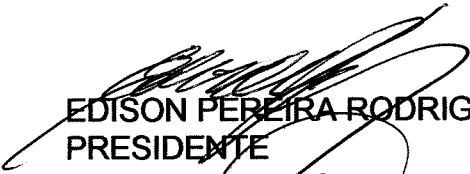
Processo n.º : 11080.012697/94-52
Recurso n.º : 115.568
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
Interessada : EMPRESA DE ENGENHARIA S/A.
Sessão de : 19 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.859

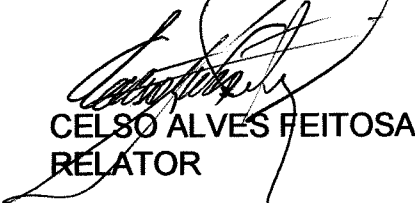
IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR AÇÕES - O chamado Imposto sobre o Lucro Líquido é inexigível de pessoa jurídica à época constituída sob a forma de sociedade por ações, tendo em vista a Resolução nr. 82/96, do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nr. 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista", nele contida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Processo n.º : 11080.012697/94-52
Acórdão n.º : 101-91.859

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'f' or a similar character, located on the right side of the page.

PROCESSO Nº 11080.012697/94-52

RECURSO Nº 115.568 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.859

CONTRIBUINTE: EDEL - EMPRESA DE ENGENHARIA S/A

REPARTIÇÃO : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 35/41) - 3.742.486,51 UFIR, mais os respectivos acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1992, no valor equivalente a 8.766,35 UFIR;

- IR Fonte (fls. 45/49) - 381.014,52 UFIR, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 54/58) - 767.181,11 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências são relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1990 a 1992. Parte delas (algumas das despesas não dedutíveis mencionadas no item 12 do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 10/22) e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992 não foram impugnadas, tendo sido objeto de pedido de parcelamento (doctos. de fls. 282/284).

A matéria em litígio diz respeito às seguintes irregularidades, conforme apontadas no mencionado Relatório e às fls. 36/40, integrantes do Auto de Infração principal:

PROCESSO N° 11080.012697/94-52

ACÓRDÃO N° 101-91.859

1) dedutibilidade de tributos questionados judicialmente e de suas variações monetária passivas;

2) redução indevida do lucro real em virtude de exclusão a maior dos incentivos fiscais do Decreto-lei n° 2.296/86 (aportes de capital em empresas de previdência privada);

3) correção monetária, no exercício de 1990, com a utilização da variação do IPC apurado no período, sem observância da Lei n° 8.200/91 e do Decreto n° 332/91.

Impugnando o feito às fls. 204/273, a Autuada argumentou, em síntese:

A) quanto à dedutibilidade de tributos questionados judicialmente:

- que os débitos tributários devem ser lançados em conformidade com a legislação em vigor e permanecer registrados até que venha a ocorrer uma das hipóteses de extinção previstas no art. 156 do CTN;

- que a não-aceitação da dedução da correção monetária dos saldos dos tributos não pagos representaria verdadeira aberração.

B) quanto à questão dos incentivos fiscais do Decreto-lei n° 2.296/86:

- que excluiu os valores nos períodos-base em que houve o aporte de capital, ao passo que a fiscalização

ACÓRDÃO N° 101-91.859

entendeu que a exclusão só poderia ser feita no período-base em que houve a aprovação da SUSEP;

- que excluiu os valores devidamente atualizados monetariamente, desde a data do aporte até a do encerramento do período-base, em oposição ao entendimento fiscal, que postulou que a exclusão deve ocorrer pelo valor nominal do aporte;

- que o art. 9° do mencionado Decreto-lei n° 2.296/86 não se refere ao momento temporal do aproveitamento do incentivo, mas da verificação da legalidade do ato pela SUSEP;

- que é pertinente a correção monetária dos aportes de capital;

- que, se a lei concede um incentivo representado pela redução do pagamento de um tributo, esse benefício deve ser dimensionado no momento em que o contribuinte realiza a operação da qual decorrerá.

C) quanto à correção monetária, no exercício de 1990, com a utilização da variação do IPC, argumentou que a glosa é inaceitável diante da circunstância de ter sido manipulado o valor do BTNF, fato admitido pelo próprio Governo Federal por ocasião da edição n° 8.200/91.

Com relação aos lançamentos reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte sobre o Lucro Líquido), levantou preliminar de nulidade, afirmando ter impetrado ações contra as respectivas exigências e estar efetuando os correspondentes depósitos judiciais.

PROCESSO N° 11080.012697/94-52
ACÓRDÃO N° 101-91.859

No mérito, insurgiu-se contra a exigência do ILL sob o argumento de que o imposto não poderia incidir antes de decisão assemblear, porque os acionistas ainda não adquiriram disponibilidade efetiva dos lucros.

Sustenta, ainda, que a Contribuição Social é inconstitucional e entende que é indevida a majoração da alíquota de 8% para 10% sobre o lucro apurado em 1989.

Atacou a incidência da TRD como juros de mora e a indexação à UFIR (em relação a esta, porque, segundo afirma, o DOU que continha a Lei n° 8.383/91 só começou a circular em 02.01.92).

Na decisão recorrida (fls. 287/302), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

Rechaçou a preliminar de nulidade dos lançamentos reflexos, sob o argumento de que as liminares em mandado de segurança produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), mas que, para tanto, é necessário, justamente, que o crédito tributário tenha sido devidamente constituído.

No mérito, concluiu:

- que a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN não pode ser apropriada naquele ano (1990), mas sim na forma prevista na legislação de regência;

PROCESSO N° 11080.012697/94-52

ACÓRDÃO N° 101-91.859

- que, a teor do Parecer CST/SIPR n° 1.273/88, a dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os respectivos valores estejam sendo depositados em juízo somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, se desfavorável à empresa;

- com referência aos incentivos fiscais do Decreto-lei n° 2.296/86, que o período anterior ao reconhecimento da isenção pela autoridade administrativa envolve tão-somente uma expectativa de direito e que somente a partir do reconhecimento o contribuinte está autorizado a apropriar o benefício fiscal, cujo valor não é passível de atualização monetária, se inexistir previsão legal para tanto.

Afastou a exigência do ILL tendo em vista a Resolução n° 82/96, do Senado Federal, segundo a qual torna-se inexigível lançamento a esse título contra pessoa jurídica constituída sob a forma de S/A.

No que tange à Contribuição Social, concluiu que, como a autuada acionou judicialmente a União Federal, objetivando ver declarada a inexigibilidade do tributo, renunciou à esfera administrativa. Assim, tomou por definitiva a exigência.

Excluiu a exigência da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, manteve a indexação à UFIR e adequou a multa de ofício à Lei n° 9.430/96, reduzindo-a de 100% para 75%.

Processo n.º : 11080.012697/94-52
Acórdão n.º : 101-91.859

8

Recorreu de ofício a este Conselho, em face do valor excluído (IR Fonte sobre o Lucro Líquido).

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a legal professional, consisting of a stylized 'F' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem, followed by a short horizontal line.

Processo n.º : 11080.012697/94-52

Acórdão n.º : 101-91.859

VOTO

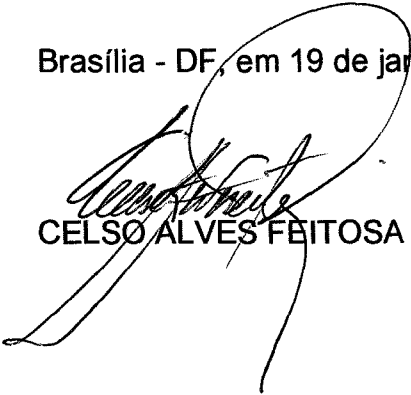
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Correta a exoneração do crédito pertinente ao chamado Imposto sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que o Senado Federal, por meio da Resolução nr. 82/96, suspendeu a execução do art. 35 da Lei nr. 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília - DF, em 19 de janeiro de 1998



CELSON ALVES FEITOSA